



# ***PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ- EXECUTIVO (PEPEX)***

*Elementos de trabalho atualizados em 24 de Novembro de 2014*

# PROCESSOS de COBRANÇA de DÍVIDA PENDENTES

**1.253.623 (2011) vs 1.016.542 (atualmente)**

[ DL 4/2013, de 11 de Janeiro- Execuções anteriores a 15 setembro 2003 em que não existem bens penhoráveis foram extintas

+

medidas de agilização- consultas base dados e penhora eletrónica de depósitos bancários ]

## DÍVIDAS EM COBRANÇA JUDICIAL

2012= € 6,8 mil milhões

2013= € 5,6 mil milhões

Atualmente= € 7,2 mil milhões €

4,3% PIB

Ano	Fase processual			SALDO PROCESSUAL (Diferença entre processos entrados e findos)  Saldo negativo = diminuição de pendência	TAXA de RESOLUÇÃO PROCESSUAL ( N.º processos findos/N.º processos entrados) x 100.  Permite medir o esforço de recuperação de pendências.  Se indicador for superior a 100%, o nº de processos findos é superior ao nº de processos entrados,
	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)		
<b>1º Semestre de 2014</b>	99.718 (199.436)	185.387 (370.774)	<b>1.016.542</b>	<b>-85.669</b>	<b>185,91%</b>
<b>2013</b>	249.513	400.925	<b>1.102.211</b>	<b>-151.412</b>	<b>160,68%</b>
<b>2012</b>	348.803	327.611	<b>1.253.623</b>	21.192	93,92%
<b>2011</b>	312.023	266.643	1.232.431	45.380	85,46%
<b>2010</b>	275.159	197.759	1.187.051	77.400	71,87%
<b>2009</b>	373.170	267.341	1.109.651	105.829	71,64%

Fonte: DGPJ (dados atualizados a 31/10/2014)

# Regime do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo



- Lei n.º 32/2014, de 30 Maio  
Entrada em vigor- 1 de Setembro 2014 (artigo 34º)
- Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro  
Entrada em vigor- 15 de Novembro 2014 (artigo 14º)

# Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro

- ✓ Define a plataforma informática de suporte ao PEPEX, acessível em [www.pepex.mj.pt](http://www.pepex.mj.pt), atribuindo à CS a responsabilidade pela sua criação, desenvolvimento, manutenção e gestão.
- ✓ Fixa os critérios de distribuição dos procedimentos aos AE's, segundo regras de proximidade geográfica relativamente à morada do requerido.
- ✓ Fixa o regime de pagamento dos valores devidos aos AE's nos procedimentos em que alguma das partes beneficie de apoio judiciário (dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo; pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução)
- ✓ Aprova os modelos genéricos de notificações e requerimentos a utilizar no PEPEX.
- ✓ Procede à alteração da Portaria n.º282/2013, de 29 de agosto, que regulamentou diversos aspetos das ações executivas, de modo a adaptá-la à possibilidade de convolação do PEPEX em processo de execução.

# Diplomas a publicar

- **Portaria sobre consultas a realizar pelo AE:** enquanto não for publicado- regime constante da Portaria n.º 331 -A/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 350/2013, de 3 de dezembro, com as necessárias adaptações;
- **Diploma que regula a lista pública de devedores** enquanto não for publicado- aplicam-se, com as necessárias adaptações, o art 16.º -A a 16.º -C do DL n.º 201/2003, de 10 de setembro, alterado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 60 -A/2005, de 30 de dezembro, e pelo DL n.º 226/2008, de 20 de novembro, referentes à lista pública de execuções.

# Objeto (art. 2.º):

- Consiste num procedimento pré-executivo, de natureza facultativa, que se destina à identificação de bens penhoráveis através da disponibilização de informação e consulta às bases de dados de acesso direto eletrónico previstas no CPC, cuja consulta não dependa de prévio despacho judicial (art.749º-1 CPC e artigo 9º da Lei 32/2014).

# Objeto

- **Natureza facultativa;**
- **Permite:**
  - melhor identificação e localização do devedor;
  - conhecimento prévio pelos credores da existência ou inexistência de bens penhoráveis dos devedores.
- **Pretende-se evitar “*execuções estéreis*”:** viabiliza decisões mais informadas quanto à instauração de ações executivas;
- **AE procede à consulta das várias bases de dados, “assegurando-se o respeito das garantias dos devedores”;**
- **Todos os atos praticados no procedimento ficam registados eletronicamente sendo suscetíveis de controlo (art. 9º- 3 e 4)**
- **Resultados não podem ser divulgados/utilizados para qualquer outro fim (art. 9º-6)**
- **Admite atribuição de apoio judiciário (artigo 32º): abrangendo pagamento dos honorários do AE.**



# Requisitos (art. 3º)

- Requerente tem de estar munido de título executivo que reúna as condições para aplicação da forma sumária do processo comum de execução para pagamento de quantia certa

[Quando se aplica o proc sumário ? art. 550º-2 CPC ?

Quando é que não se aplica o proc sumário ? Art. 550º- e 3 CPC]

- Dívida certa, líquida e exigível
- Requerente tem de indicar o seu NIF/NIPC em Portugal e o NIF/NIPC do Requerido em Portugal.

# Âmbito (art. 3º)

- O PEPEX admite os seguintes títulos executivos (cfr. art.550º-2 + 703º CPC):

(i) Decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;

**NB:** incongruência no caso de execução de sentenças condenatórias no pagamento de quantia certa- seguem a forma sumária (art. 626º-2 CPC); se correm nos próprios autos, estão afastadas pela redação do art. 3º-a) da Lei 32/2014.

(ii) Requerimentos de injunção aos quais tenha sido aposta fórmula executória;

(iii) Títulos extrajudiciais de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;


(iv) Títulos extrajudiciais de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda € 10.000,00 (dobro da alçada do Tribunal de 1ª Instância).

QUE TÍTULOS SÃO ESTES ? art. 703º- 1 b) e c) CPC:

1) Documentos exarados e autenticados pelo notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal que importem constituição ou reconhecimento de obrigação;

2) Títulos de crédito, ainda que quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo (ver requerimento do PEPEX).

# Âmbito (art. 3º)

 <b>GOVERNO DE PORTUGAL</b> <small>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</small>	<b>REQUERIMENTO INICIAL - PEPEX</b> Portaria xxx/2014 de ...		<b>Anexo</b> <b>C</b>
	<b>TÍTULO EXECUTIVO</b>		
I	(um anexo por título executivo) Número de ordem		1   _   _
II	<b>TÍTULO EXECUTIVO</b>		
2	Decisão judicial condenatória	3	Injunção
4	Título executivo europeu	5	Decisão condenatória de julgados de paz
6	Letra/livrança	7	Cheque
8	NRAU	9	Ata de condomínio
10	Escritura pública	11	Documento autêntico
12	Documento autenticado	13	Outro (preencher o campo 13)
14	Norma legal habilitante → Indicar aqui →		

## REQUERIMENTO INICIAL

PAGAMENTO e DISTRIBUIÇÃO

RECUSA ou CONSULTA de BASES de DADOS

RELATÓRIO



NOTIFICAÇÃO ao REQUERENTE

BENS PENHORÁVEIS  
CONVOCAÇÃO em PE

S/ BENS PENHORÁVEIS  
NOTIFICAÇÃO AO REQUERIDO

## REQUERIDO

PAGAMENTO

ACORDO de  
PAGAMENTO

INDICAÇÃO BENS  
PENHORÁVEIS

OPOSIÇÃO

ou

INSCRIÇÃO em LISTA PÚBLICA de DEVEDORES

# Requerimento inicial (art. 4º e 5º)

Apresentação em [www.pepex.pt.mj](http://www.pepex.pt.mj)

- a) **Identificação do Requerente** (nome, NIF/NIPC, morada e NIB p/ depósito de montantes)
- b) **Identificação do Requerido e cônjuge no caso de identificação de bens comuns** (nome, NIF/NIPC e morada) ;
- c) **Indicação do valor em dívida, discriminando:**
  - i) *Capital em dívida;*
  - ii) *Juros vencidos e respetiva taxa de juro aplicável;*
  - iii) *Juros compulsórios, quando devidos;*
  - iv) *Quaisquer impostos que possam incidir sobre os juros;*
  - v) *Datas de início de contagem dos juros;*
  - vi) *Taxas de justiça pagas no âmbito de procedimento/processo que deu origem ao título executivo;*
  - vii) *Valores pagos no âmbito do PEPEX;*
- d) **Exposição sucinta dos factos que fundamentam o pedido**, quando não constem do título executivo;
- e) **Pedido de juros vincendos**,(indicando a taxa de juro aplicável) e valores a pagar ao AE a título de honorários no PEPEX;
- g) **Identificação do mandatário**

# Requerimento inicial

**Havendo pluralidade de credores ou devedores (nº 2)**

- a) Indicam-se os elementos constantes das alíneas *a)* e *b)* do número anterior relativamente a todos os intervenientes;
- b) Discriminam-se as responsabilidades de cada Requerido perante os Requerentes, bem como a natureza solidária, conjunta ou subsidiária das mesmas.

**Pretendendo-se a identificação de bens comuns (nº3)**  
Nome e NIF do cônjuge do requerido; respetivo regime de bens do casamento.

**Podem cumular-se pedidos fundados em vários títulos se se destinarem ao pagamento de quantia certa e as partes forem as mesmas (nº 4).**

# Requerimento inicial

## Documentos a anexar (nº 5)

**a) Cópia digitalizada do título executivo**, em formato «pdf.», podendo ser substituída pela indicação da referência de acesso ao documento eletrónico;

***NB-** Requerente deve conservar o original do título executivo até à prescrição do direito de crédito que o mesmo titula, o qual pode ser solicitado, a todo o tempo, pelo AE no âmbito do procedimento em causa (nº 6)*

**b)** Pretendendo-se a identificação de bens comuns, **fotocópia não certificada do registo atualizado de casamento do requerido**, que ateste que o mesmo é casado sob o regime de bens da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral, salvo se do título executivo constar o nome do cônjuge e o regime de bens do casamento.

# Requerimento inicial (art. 5º)

## Notas

- Plataforma impede submissão do requerimento quando faltarem elementos referidos ou não se mostre efetuado o pagamento das quantias referidas nas al. *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 20.º (nº 8)
- Depois de entregue o requerimento, não é possível aditar ou alterar os elementos dele constantes e dos respectivos anexos (nº 9).
- O formulário do requerimento inicial pode ser preenchido **em suporte de papel pelo próprio credor, ou em formato eletrónico por advogado ou solicitador** que, não sendo constituído mandatário daquele, digitaliza o mesmo, bem como os demais documentos que o devem acompanhar, e procede à aposição da respetiva assinatura eletrónica, através da qual certifica a conformidade dos documentos com os originais (nº 10)
- Nos casos previstos no número anterior, todas as notificações ao Requerente são efetuadas em suporte de papel para o domicílio indicado no requerimento, salvo se for indicado endereço de correio eletrónico (nº11)



# Distribuição (arts. 6.º e 7.º)

- Entrega do requerimento  $\longrightarrow$  atribuição de número provisório no SISAAE  $\longrightarrow$  geração do IUP  $\longrightarrow$  envio ao Requerente.
- 5 dias úteis p/ pagamento  $\longrightarrow$  distribuição automática para AE registado na lista de AE's que participam no PEPEX  $\longrightarrow$  comunicação ao Requerente da identificação e dados do AE designado.
- Não pagamento  $\longrightarrow$  requerimento fica sem efeito = encerramento do procedimento.

# Distribuição

- **Requerente pode substituir o AE designado decorridos que sejam 15 dias após o termo do prazo de que este dispõe para a prática dos atos (art. 6º-4)**
- **Requerente não pode escolher o novo AE - é designado automaticamente (artigo 6º-5)**

# REGRAS de DISTRIBUIÇÃO

- Câmara dos Solicitadores analisou moradas de todos os devedores constantes das execuções intentadas no ano de 2013;
- Georreferenciaram-se as moradas dos AE;
- Georreferenciaram-se 265.430 moradas de devedores
  
- Após submissão de RI, a plataforma determina a coordenada geográfica aproximada da morada do 1º Requerido..
- O SISAAE calcula, de forma automática, 5 círculos com centro na morada do 1º Requerido, com raios de 15, 30, 45, 60 e 100 Km:
  - 1) São procurados AE's que se encontrem num raio de 15 Km (97%);
  - 2) Não existindo AE's nesse raio, são procurados num raio de 30 Km(2,5%) , alargando sucessivamente a área de pesquisa se necessário (0,5%)
  - 3) Distribuição a um AE que esteja dentro do círculo mais próximo;
  - 4) Havendo mais do que um AE com escritório naquele círculo, é escolhido aquele que recebeu o último processo há mais tempo.

# Recusa (art. 8º) e consulta a bases de dados (art. 9º)

**Distribuído o requerimento, o AE tem 5 dias úteis para:**

- a) Recusar o requerimento;**
- b) Consultar bases de dados;**
- c) Elaborar relatório com resultado das consultas.**

# Recusa (art. 8º)

- O AE deve recusar o requerimento nas situações previstas no artigo 8º- 2, com remissão para o artigo 3º e 5º-1 e 2
- Notificação ao Requerente p/ em 5 dias suprir irregularidades sanáveis (faltas relativas à identificação do Requerido e ao detalhe da dívida)

Uma vez que não se verificam fundamentos insanáveis, tem o prazo de CINCO DIAS para apresentar novo requerimento em que sejam supridas as anomalias apontadas.

- A recusa é notificada ao Requerente- no prazo de 30 dias, pode requerer a **convolação do PEPEX em processo de execução**

Decorrido que seja o referido prazo sem que tenha sido apresentado novo requerimento, considera-se o requerimento inicial recusado com os fundamentos adiante indicados, dispondo do prazo de TRINTA DIAS para requerer a convolação em processo de execução.

- Se o não fizer- extinção do procedimento.

# Consulta às bases de dados (art. 9º)

**Objetivo: identificação e localização do requerido e identificação de bens penhoráveis)**

- Administração Tributária e Aduaneira
- Segurança Social
- RNPC
- Registo Civil
- Registo Predial
- Registo de Veículos
- Outros registos ou arquivos semelhantes
- *Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E.,*
- Instituto de Seguros de Portugal
- Registo informático das execuções
- SISAAE (informação sobre processos de execução em que o Requerido conste como Exequente)
- Banco de Portugal (informação sobre instituições em que o Requerido tem contas ou depósitos bancários)

# Relatório (art.10º)

- Resumo do resultado das buscas em modelo específico:
  - **Sem quaisquer bens penhoráveis identificados;**
  - **Quais os bens aparentemente livres de ônus/encargos;**
  - **Quais os bens aparentemente onerados/com encargos;**
  - A circunstância do requerido constar da lista pública de devedores;
  - A circunstância de o requerido ter sido declarado insolvente;
  - A circunstância de o requerido ter falecido ou, sendo pessoa coletiva, ter sido já dissolvido e liquidado;
  - A circunstância de o requerido ser executado ou exequente em processos de execução pendentes.

# Relatório (art.10º)

- Modelo de RELATÓRIO

## RELATÓRIO

Requerido: [NOME]

- Sem quaisquer bens identificados;
- Com bens aparentemente onerados ou com encargos;
- Com bens aparentemente livres de ônus ou encargos.
- Consta da lista de devedores;
- Foi declarado insolvente;
- Falecido ou, sendo pessoa coletiva foi já dissolvido e liquidado;

Descrever sumariamente o resultado das consultas e informações que possam ser do conhecimento do agente de execução tendo em consideração a proximidade ao requerido, fazendo uma apreciação sobre o eventual valor dos bens e viabilidade de recuperação do crédito.



# Notificação do Relatório ao Requerente (arts. 11º 12º, 13º e 14º)

RELATÓRIO

30 dias



- ✓ Identificados bens penhoráveis- requer convolação do PEPEX em Proc. Execução
- ✓ Não sendo identificados bens penhoráveis- requer notificação ao requerido para:
  - *Pagar o valor em dívida + juros vencidos + impostos a que possa haver lugar + honorários do AE;*
  - *ii) Celebrar acordo de pagamento;*
  - *iii) Indicar bens penhoráveis;*
  - *iv) Opor-se ao procedimento.*
- ✓ Vontade do Requerente manifesta-se p/ mero pagamento de IUP para cada uma das opções (honorários ao AE p/ diligências subsequentes).
- ✓ Não pagamento em 30 dias = Extinção

# Notificação ao Requerido (art. 12º- 3 e 4, 13º e 14º)

- Notificação discrimina montantes e deve ser acompanhada de cópia do título executivo e demais documentos que instruem o procedimento.
- Notificação **por contacto pessoal** do AE (pode delegar noutro AE, mas não em funcionário) **na sede (pes. col), residência ou local de trabalho (pes. sing.), ou, qd. for impossível apurar a morada mais atualizada, no domicílio fiscal.**
- Exceção- Regiões Autónomas sem AE- notificação postal
- Controlo da efetiva deslocação ao local por dispositivo eletrónico – data, hora e coordenadas geográficas (art. 13º- nº 10).
- **Deve constar expressamente da notificação que nada fazendo em 30 dias passará a constar da lista pública de devedores**

**[Não dispensa a consulta ao artigo 13º-4 a 6 e 9 e artigo 14º]**

## TEOR DA NOTIFICAÇÃO

Fica pela presente notificado, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, do teor do requerimento do procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX) identificado em epígrafe no qual consta como requerido.

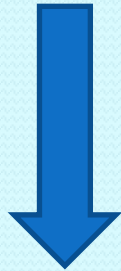
Através deste procedimento, regulado pela lei n.º 32/2014, de 30 maio, o requerente obteve informação sobre o seu património, tendo requerido a sua notificação para pagar ou indicar bens à penhora.

**Assim, tem o prazo de TRINTA (30) DIAS PARA:**

a)	Pagar o valor em dívida	O pagamento deverá ser realizado através da referência multibanco.
b)	Celebrar acordo de pagamento com o requerente	<p>Deverá contactar o credor (ou o seu mandatário caso venha indicado no requerimento), no sentido de tentar estabelecer um plano de pagamento.</p> <p>Poderá ainda, efeitos da celebração do acordo e da elaboração do plano de pagamento da dívida, recorrer ao auxílio das entidades reconhecidas, nos termos da Portaria n.º 312/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto, pelo Ministério da Justiça, que prestam apoio a situações de sobre-endividamento.</p>
c)	Indicar bens penhoráveis	Caso pretenda indicar bens à penhora poderá fazê-lo através do sítio de Internet <a href="http://www.pepex.mj.pt">www.pepex.mj.pt</a> (de acordo com as instruções ali disponíveis), ou utilizando o impresso próprio que segue anexo à presente notificação, remetendo-o por carta (registada com aviso de recepção) para o domicílio do agente de execução.
d)	Opor-se ao procedimento	<p>Caso entenda que existem fundamentos para se opor, deverá fazê-lo junto do Tribunal que teria competência para a oposição à execução (n.º 1 do artigo 16.º), aplicando-se as mesmas regras previstas para a oposição à execução, nos termos do Código Processo Civil.</p> <p>Para se opor ao procedimento é obrigatória a constituição de advogado sempre que o valor da causa seja superior a 5.000,00 €.</p> <p>Pela apresentação da oposição é devido o pagamento de taxa de justiça no montante de 1,5 ou 3 unidades de conta processuais (UC) consoante o valor do procedimento seja inferior ou igual à alçada do tribunal da Relação (30.000,00 €) ou seja superior a esse valor, respetivamente, sem prejuízo do direito a poder beneficiar de apoio judiciário.</p>

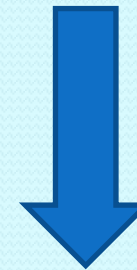
# Notificação ao Requerido

A/ Falta de resposta em 30 dias



AE inclui devedor na lista pública de devedores, no prazo de 30 dias (art. 15º- 1)

B/ Requerido identifica bens penhoráveis



Requerente notificado para requerer, no prazo de 30 dias, convalidação em Processo Executivo (art. 15º-2)

# Notificação ao Requerido

## C/ Celebração de acordo de pagamento (art 17º)

- Acordo escrito
- Prestações mensais e sucessivas (?)
- Comunicação do acordo e plano de pagamento ao AE
- Registo no procedimento (junção)
- Extinção do PEPEX
  
- Não obstante, não pagamento atempado das prestações determina o vencimento das demais.
- Requerente pode pedir ao AE a convolação em processo de execução.
- Prazo: 30 dias contados da data do incumprimento, sob pena de extinção do PEPEX.

# Oposição do Requerido (art. 16º)

- ❖ Apresentada preferencialmente por via electrónica no CITIUS, sendo tramitada como “processo especial de oposição a PEPEX”.
- ❖ Fundamentos admitidos: os da oposição à execução previstos no CPC de acordo com o título em causa (art. 729º a 731º e 857º CPC)
- ❖ Regime processual- o da Oposição à execução previsto no CPC e no RCP, com especificidades (taxa justiça- 1,5 ou 3 UC consoante valor do procedimento seja até à alçada do TR ou superior).
- ❖ Não pagamento da taxa de justiça/não apresentação do comprovativo do pedido de AJ são motivo de recusa da Oposição.
- ❖ Requerente pode responder à Oposição através de contestação.
- ❖ Existência de Oposição obsta à apresentação de ação executiva com base no mesmo título (nº 7). Se for apresentada, AE extingue esse processo. Idem se a Oposição for julgada procedente (nº9).
- ❖ Só é obrigatória a constituição de advogado nas Oposições de valor superior à alçada do Tribunal de 1ª instância (€ 5.000,00).

# Certidão de incobrabilidade

- Após inclusão do requerido na lista pública de devedores-  
Requerente pode obter certidão electrónica de incobrabilidade da dívida emitida pelo AE (artigo 25º- ver artigos 78º-7 e 8 CIVA; 78º-A nº 4 CIVA e 41º CIRC).
- Dívida referida na certidão é considerada incobrável para fins fiscais e comunicada à administração fiscal por via electrónica.
- Se após a emissão da certidão de incobrabilidade da dívida, o Requerido vier a ser excluído da lista pública de devedores (por pagamento integral da dívida ao Requerente), o AE notifica, por via electrónica, a administração fiscal.

# Convolação do procedimento em processo de execução (art. 18º)

- Quando PEPEX pode ser convolado em processo de execução - Requerente apresenta cumulativamente :
  - Requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória;
  - Relatório previsto no artigo 10º.
- Em caso de convolação:
  - não há lugar ao pagamento devido a título de honorários e despesas do AE pela fase inicial, nem do valor devido a título de consultas de bases de dados. Exequente deve indicar o número do procedimento.
  - não se repetem as diligências para localização de bens penhoráveis, através de consultas às bases de dados



## Consultas após extinção do procedimento (art. 19º)

- Nos procedimentos que tenham terminado sem a identificação de bens penhoráveis e que não tenham sido convolados em processos de execução, o Requerente pode, **no prazo de três anos** após o termo do procedimento, solicitar a realização de novas consultas.
- A realização de novas consultas pelo AE fica condicionada ao pagamento dos honorários previstos para essa tarefa.

Este fulano nunca mais se cala ?



# Custos do procedimento

## HONORÁRIOS do AGENTE de EXECUÇÃO (+ IVA ,quando aplicável)

0,25 UC (25,50 €)	Remuneração das entidades envolvidas na gestão e manutenção da plataforma informática e serviços diretos electrónicos de consulta
0,50 UC (51,00 €)	Análise do título executivo, realização de consultas e elaboração de relatório (esta quantia e a anterior são pagas simultânea e antecipadamente antes do RI)
0,25 UC (25,50 €)	Notificação de cada Requerido
0,25 UC (25,50 €)	Emissão de certidão de incobabilidade da dívida, após inclusão na lista pública de devedores, e sua remessa electrónica à administração fiscal
0,15 UC (15,30 €)	Renovação de consultas
0,25 UC (25,50 €)	Exclusão do Requerido da lista pública de devedores (pago pelo Requerido)
<b>Havendo pagamento voluntário ao AE</b>	Remuneração adicional calculada nos termos previstos para situações de pagamento em prestações no Proc. Executivo (Portaria n.º 331 -B/2009, de 30 de março, na redação da Portaria n.º 225/2013 de 10 de julho)

# Notas finais

- Intervenientes têm **acesso ao procedimento** por via eletrónica:
  - ✓ mediante autenticação na plataforma, com base em certificado de assinatura digital qualificada (cartão do cidadão, certificado emitido p/ OA ou pela APP representativa dos AE);
  - ✓ mediante plataforma de autenticação da Administração Fiscal.
- **Notificações ao requerido (após a primeira- Relatório)** por via postal, mediante carta registada simples, ou por via electrónica caso indique endereço de email ou declare pretender notificações através da plataforma informática.
- **Notificações eletrónicas presumem-se efetuadas no 1º dia útil seguinte ao da sua expedição**

# Notas finais

- **Reclamações e impugnação jurisdicional**

Dos atos praticados pelo AE cabe **reclamação**, a apresentar por qualquer interessado, no prazo de 30 dias a contar da data em que teve conhecimento da sua prática:

- ✓ **quanto à legalidade dos atos**- para os tribunais judiciais com competência para exercer no âmbito dos processos de execução de natureza cível as competências previstas no CPC.
- ✓ **quanto a outros aspetos**- para os órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos AE's (CAAJ- Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça - Lei nº 77/2013, de 21 Novembro).

Atos da CAAJ podem ser impugnados junto dos TAF's.

# Notas finais

- **Aos prazos do PEPEX aplicam-se as regras do CPC, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.**
- **Aplicação subsidiária do CPC em tudo o que não esteja previsto na lei.**
- **Advogado pode limitar-se a fazer a submissão do requerimento. Nesse caso não representa o credor. Todas as notificações são dirigidas ao Requerente.**
- **PEPEX admite a constituição de Advogado. Nesse caso, as notificações são feitas ao Mandatário.**
- **PEPEX só obriga à constituição de mandatário judicial na Oposição a dívida superior a 5.000 €.**
- **Os valores suportados pelo Requerente do PEPEX, com exceção do devido pelas consultas, é reclamável no processo de execução.**

Obrigado pela vossa atenção !



Mário Diogo  
[mario.diogo@dnm-sadvog.com](mailto:mario.diogo@dnm-sadvog.com)